

ATUAÇÃO HUMANISTA E INTEGRADA: UM NOVO OLHAR SOBRE O ESTÁGIO PROBATÓRIO

HUMANIST AND INTEGRATED PERFORMANCE: A FRESH LOOK AT THE PROBATIONARY PHASE

Cléia Cristina Pereira Januário Fernandes¹
Carmelina Maria Mendes de Moura²

Resumo: Após aprovação em concurso público de provas e títulos, nos dois primeiros anos de exercício das atribuições do cargo, o membro é submetido ao estágio probatório para verificar se preenche requisitos para permanência na carreira. A Lei nº 8.625/93 é omissa quanto aos requisitos, e, por isso, cada Estado estabelece os seus próprios. Há, então, necessidade do Conselho Nacional do Ministério Público uniformizar esses requisitos, inclusive para orientar o perfil profissional dos membros do Ministério Público, que haverá de ser voltado a uma atuação humanista e integrada em face das complexidades das demandas.

Palavras-chave: Ministério Público. Estágio probatório. Atuação humanista e integrada. Diretrizes de acompanhamento.

Abstract: *After passing in a public examination, the new member must fulfill all the probationary phase requirements demanded in the first two years, in order to be able to start the career in public prosecution. Law nº 8.625/93 remains silent about these requirements, so each state need to set their own rules. Thus, it is necessary that the Public Prosecutor National Council standardises these requirements, in order to define the professional pattern of conduct expected from all public prosecutors, that must be centered on a humanist and integrated performance, in light of the complexity of the works.*

Keywords: *Public prosecution. Probationary phase. Humanist and integrated performance. Follow-up guidelines.*

Sumário: 1. Introdução. 2. O Estágio Probatório. 3. As Leis Orgânicas Nacional e Estaduais. 4. O Conselho Nacional do Ministério Público. 5. Atuação Humanista e Integrada. 6. Conclusões. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O cargo de Promotor de Justiça é muito atrativo nos concursos públicos para carreiras jurídicas. Vencida a etapa de ingresso, a confirmação na carreira ministerial pode ocorrer após dois anos de exercício, quando o membro alcança o vitaliciamento.

¹ Promotora de Justiça no Estado do Piauí. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Especialista em Direito Processual Penal. Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Piauí. Exerceu o cargo de Promotora-Corregedora Auxiliar e de Coordenadora da Assessoria de Planejamento Estratégico. Atualmente é Secretária-Geral e Secretária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí

² Promotora de Justiça no Estado do Piauí. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Estado do Piauí. Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal do Piauí. Atualmente é Assessora Especial Administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí e Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Durante o período do estágio probatório, o Promotor de Justiça terá o seu trabalho e a sua conduta avaliados pelos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, conforme diretrizes oferecidas pelas leis orgânicas e regulamentação em cada Estado.

A complexidade das questões jurídicas e sociais atualmente submetidas ao Ministério Público enseja um novo perfil profissional de seus membros, repercutindo diretamente nas formas de atuação.

Com efeito, questiona-se se as leis orgânicas dos Ministérios Públicos Estaduais oferecem diretrizes que proporcionem o acompanhamento de uma atuação humanista e integrada durante o estágio probatório.

O artigo tem por objetivo analisar as diretrizes utilizadas como parâmetro durante o estágio probatório pelos Ministérios Públicos Estaduais; a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público no disciplinamento de requisitos uniformes ao Ministério Público brasileiro; e se essas diretrizes possibilitam a aferição de uma atuação humanista e integrada.

Para alcançar esse objetivo, tornou-se necessário o exame da legislação orgânica nacional e das Leis Orgânicas de cada um dos Estados brasileiros, além das normas relativas à competência do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. O ESTÁGIO PROBATÓRIO

A Constituição Federal de 1988, no art. 129, § 3º, com a redação dada pela EC nº 45/2004, estabelece que o ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

Após dois anos de exercício, o membro do Ministério Público pode alcançar a vitaliciedade e, alcançada, só poderá perder o cargo por sentença judicial transitada em julgado (CF, art. 128, § 5º, I, a).

Na fase do ingresso, o candidato é selecionado com rigorosa avaliação de sua capacidade técnico-jurídica, fato comum a todos os Ministérios Públicos. Dadas as atribuições da Instituição, é essencial se buscar, logo nessa fase, profissionais aptos e vocacionados, daí a urgente necessidade de rever os parâmetros para avaliar o candidato à carreira ministerial.

Quanto ao estágio probatório, embora cuidando de Ministério Público brasileiro, constatou-se a ausência de uniformidade nos requisitos para o vitaliciamento, que deve ser precedido de uma avaliação da capacidade cognitivo-comportamental do novo membro do Ministério Público, nesses dois primeiros anos, para confirmá-lo no cargo.

Essa avaliação deve ser mais abrangente nesse período para alcançar uma análise de habilidades como liderança, gestão, comunicação assertiva, capacidade de escuta, aspectos da inteligência emocional, produtividade, aspectos da conduta pública e particular, todas imprescindíveis ao exercício do cargo.

A Instituição deve traçar o perfil do profissional almejado, buscar o candidato apto ao exercício das atribuições, acolhê-lo após o ingresso e orientá-lo quanto ao exercício do cargo, como, aliás, ressalta, com muita propriedade, conforme Mazzilli (2014):

É preciso valer-se do efetivo acompanhamento do recém-ingresso, durante o estágio probatório, para formá-lo e informá-lo; apoiá-lo ou corrigi-lo; aproveitá-lo ou recusá-lo antes do vitaliciamento. (MAZZILLI, 2014, p. 67).

Oportuno refletir que, na fase do estágio probatório, o membro deveria aprofundar conhecimentos previamente adquiridos, de modo que, na fase do ingresso, o programa transcendesse a matéria técnico-jurídica para abrigar outras áreas, como a psicologia, técnicas de mediação, administração, antropologia, planejamento estratégico, dentre outras, tema que merece atenção e enfrentamento em outra oportunidade, considerando a abrangência do presente artigo.

Ocorre que a Resolução CNMP nº 14/2006, que dispõe sobre regras gerais regulamentares para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro, restringe o programa às matérias jurídicas, facultando apenas a aplicação de prova sobre conhecimento de língua portuguesa (art. 16, § 1º). Nesse aspecto, o Conselho Nacional de Justiça já avançou ao possibilitar provas envolvendo noções gerais de Direito e formação humanística, nas matérias de sociologia do direito, psicologia jurídica, ética, filosofia do direito, teoria geral do direito e da política (Resolução CNJ nº 75/2009).

Merece ressaltar a atuação do CNMP na promoção de normas esparsas que avançam na formulação do perfil do membro na qualidade de agente de transformação social. Nesse sentido, a Resolução CNMP nº 118/2014, que trata sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, estabelece a inclusão dos meios autocompositivos de conflitos e controvérsias no conteúdo dos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público e de servidores (art. 7º, V). Já a Resolução CNMP nº 138/2016 estabelece diretrizes gerais para a preservação, promoção e difusão da memória do Ministério Público brasileiro e dispõe sobre a inserção de conteúdos relacionados à história do Ministério Público nos programas de concursos públicos para admissão de membros e servidores, bem como nas ações de educação e aperfeiçoamento institucional (Art. 3º, VII)

Ademais, as Recomendações CNMP nº 25/2014 e nº 40/2016 orientam, respectivamente, sobre a inclusão nos concursos para ingresso na carreira dos Ministérios Públicos de conteúdo programático de conhecimento específico das questões relativas à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009 e do tema da promoção da igualdade étnico-racial e legislação específica correspondente como matéria obrigatória nos certames e nos cursos de formação inicial e continuada de membros e servidores do Ministério Público.

A necessidade daqueles conhecimentos decorre da evolução do ser humano e de sua consequente influência no meio social, exigindo uma renovação do atuar ministerial, como lembra Giacoia (2007):

(..) coube-lhe, precipuamente, na nova ordem constitucional, a condição de defensor dos direitos humanos, por ter recebido a especial incumbência, além de suas funções tradicionais, de proteção do *status constitucional* do indivíduo, na dimensão de sua dignidade. (GIACOIA, 2007, p. 282).

Adiante, o autor discorre sobre a Instituição desejada:

O Ministério Público que queremos e que estamos edificando, pois com férrea determinação e invulgar coragem, não é um Ministério Público acomodado à sombra das estruturas dominantes, acovardado, dócil e complacente com os poderosos e intransigente e implacável somente com os fracos e débeis. Não é um Ministério Público burocrático, distante, insensível, fechado e recolhido em gabinetes refrigerados. Mas é um Ministério Público vibrante, desbravador, destemido, valente, valoroso, sensível aos movimentos, anseios e necessidades da Nação brasileira. É um Ministério Público que caminha lado a lado com o cidadão pacato e honesto, misturado a nossa gente, auscultando os seus anseios, na busca incessante de Justiça Social. (GIACOIA, 2007, p. 283).

Logo, inadmissível a permanência de um profissional sem que atenda as necessidades do Ministério Público e, portanto, esteja apto a compreender e executar as atribuições dessa Instituição e as do cargo que ocupa, a partir de uma visão sistêmica.

A questão é complexa e demanda que sejam consideradas a multiplicidade dos atores sociais e a correlação dos fatos jurídicos, ultrapassando a antiga construção linear e previsível da atuação ministerial. Envolve várias áreas do conhecimento, que devem ser compreendidas pelo membro ministerial, considerando as demandas do ser humano na sua completude e da sociedade como um todo.

3. AS LEIS ORGÂNICAS NACIONAL E ESTADUAIS

A Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, apenas fixou, no art. 15, a competência do Conselho Superior do Ministério Público para decidir sobre o vitaliciamento de membros do Ministério Público e da Corregedoria-Geral para propor ao Conselho Superior do Ministério Público o não vitaliciamento de membro, com recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, possibilitando a suspensão, até definitivo julgamento, do exercício funcional do membro cujo vitaliciamento tenha sido impugnado.

Por conseguinte, a Lei Orgânica Nacional não trata de requisitos para acompanhamento e avaliação durante o estágio probatório, deixados a critério de cada Estado, e, por isso, esses requisitos variam de Estado para Estado.

Então, analisadas as 26 (vinte e seis) Leis Orgânicas de Ministérios Públicos estaduais, disponíveis nos respectivos *sites*, identificou-se a existência de 34 (trinta e quatro) requisitos a serem apreciados durante o estágio probatório.

Da análise dos requisitos, observou-se que a maioria das leis orgânicas utiliza termos genéricos, abertos, a exemplo de equilíbrio e disciplina. Nenhum requisito é comum a todos os Ministérios Públicos Estaduais; alguns estão presentes em apenas uma das leis; outros são semelhantes e, analisados isoladamente, confundem-se. Também se constatou que 3 (três) Leis Orgânicas utilizam no estágio probatório os mesmos critérios da promoção por merecimento.

Os requisitos presentes em mais de uma Lei Orgânica estão apresentados na tabela a seguir.





Constata-se que os requisitos que aparecem na maior quantidade de Leis Orgânicas são idoneidade moral, dedicação ao trabalho, eficiência e disciplina.

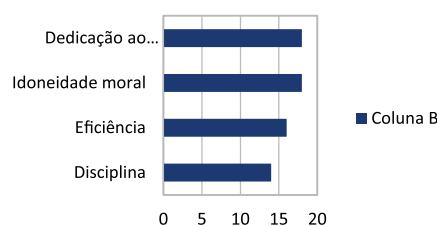


Tabela 02: Requisitos que aparecem em maior quantidade nas Leis Orgânicas Estaduais.

Fonte: Dados coletados pelas autoras.

Todavia, esses quatro requisitos devem ser básicos para ingresso no serviço público. Então, revela-se necessária a ampliação desses requisitos para acolher habilidades que sejam compatíveis com a responsabilidade social do Ministério Público.

Figuram expressamente em apenas uma Lei Orgânica os seguintes requisitos: comportamento social, competência funcional, residência na Comarca, pontualidade na prestação de informações aos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, eficácia, produtividade, zelo funcional, capacidade técnica, conceito de que goza na Comarca, participação nas atividades da Promotoria de Justiça a que pertença, os assentamentos funcionais do membro e outros elementos confiáveis de informação de que dispuser a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Registra-se a possibilidade de existência de outros requisitos fixados em resoluções dos Estados.

A título de exemplo, no Ministério Público do Estado do Piauí, o Ato CGMP/PI nº 03/2014 alterou o Ato CGMP/PI nº 01/2003 e inseriu a avaliação de competências psicológicas dos membros em estágio probatório, por intermédio de processos de acompanhamento psicológico, visando a averiguar o conjunto

de características peculiares do sujeito, incluídos os elementos cognitivos, emocionais, relacionais e as habilidades (art. 8º, parágrafo único, alínea “e”).

Esse acompanhamento é feito pela Assessoria Técnica em Psicologia mediante encontros bimestrais, com emprego de métodos, técnicas e instrumentos científicos que possibilitem a identificação das competências que influenciam o desempenho do cargo, incluindo a verificação dos seguintes aspectos: níveis de concentração e de atenção; níveis dos elementos constitutivos de inteligência, memória, raciocínio, organização, iniciativa, autoconfiança e controle emocional; relacionamento interpessoal; capacidade para trabalhar em equipe; habilidades na resolução de problemas; capacidade para o exercício da liderança e de comunicação; capacidade de análise e síntese, capacidade de trabalhar sob pressão e senso de responsabilidade e de ética.

A Corregedoria-Geral recebe relatórios de acompanhamento psicológico da Assessoria Técnica, podendo ocorrer indicativo de avaliação psiquiátrica e atividades de desenvolvimento pessoal e/ou terapêuticas, visando à adaptação ao cargo, no aspecto pessoal e profissional, bem como o aprimoramento do desempenho das atribuições funcionais, sempre respeitadas as normas de sigilo ético e profissional.

Os requisitos de avaliação durante o estágio probatório são essenciais para definição do perfil de membro almejado pelo Ministério Público brasileiro.

Observa-se que, analisando somente as Leis Orgânicas, os recém-ingressos têm poucas condições de saber, objetivamente, como serão avaliados, o que efetivamente será considerado, quais os instrumentos que serão utilizados nessa avaliação e o peso, a valoração dos requisitos.

4. O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Conselho Nacional do Ministério Público veio com a EC nº 45/2004, cerca de 16 (dezesesseis) anos depois da promulgação da Constituição Federal e 11 (onze) anos depois da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Suas atribuições estão postas no art. 130-A da Constituição Federal, importando destacar:

Art. 130-A. (...)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

O Regimento interno do CNMP, a sua vez, prevê:

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; (REGIMENTO INTERNO CNMP)

O Conselho Nacional do Ministério Público é um órgão de controle, cabendo-lhe inclusive revisar e impor sanções, até mais gravosas.

O Ministério Público tem como princípios constitucionais a unidade, indivisibilidade e a independência funcional. Porém, a melhor observância da unidade e indivisibilidade requer uniformização de procedimentos, o que ainda não foi alcançado em sua plenitude.

Sendo assim, compete ao CNMP uniformizar procedimentos e requisitos para avaliar os membros do Ministério Público brasileiro durante o estágio probatório, imprimindo transparência e objetividade para confirmá-los na carreira e legitimando suas decisões. Afinal, quem pode o mais pode o menos.

A primeira constatação na abordagem do tema foi o silêncio da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público na definição dos requisitos para avaliação durante o estágio probatório. Em consequência, cada Estado adota seus próprios requisitos, embora alguns sejam comuns à maioria dos Ministérios Públicos Estaduais, a exemplo da idoneidade moral, adotado em 18 (dezoito) Estados.

Note-se a existência de 34 (trinta e quatro) requisitos a serem observados nessa avaliação, os quais estão dispersos entre os 26 (vinte e seis) Ministérios Públicos Estaduais, podendo propiciar a confirmação na carreira de profissionais aquém dos valores, da missão e da visão institucional.

Registre-se que as Leis Orgânicas são anteriores à criação do CNMP e, naquele tempo, cada Ministério Público agia isoladamente. Outra a realidade. A uniformização de requisitos é essencial para observância dos princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público brasileiro.

E, mais: transparência na avaliação durante o estágio probatório.

Nesse ponto, registre-se a atuação inovadora da Corregedoria Nacional do Ministério Público por meio da recente Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 01, de 15 de março de 2018, que fixou diretrizes visando ao aprimoramento das atividades avaliativas, orientadoras e fiscalizadoras das Corregedorias, estabelecendo princípios gerais sobre formação, gestão e evolução humana no estágio probatório.

A referida Recomendação delinea os princípios norteadores do novo perfil do membro do Ministério Público que perpassam pela formação humanística no estágio probatório, contemplando, com destaque, a capacidade de resolução humanizada de conflitos, a integração comunitária, a inteligência emocional, a vocação para o exercício das funções jurisdicionais e extrajurisdicionais do Ministério Público, a ser aferida pelo comprometimento e pelas iniciativas do membro em estágio probatório que revelem amor em face das causas institucionais e do exercício das atribuições nas diversas áreas de atuação, bem como a atuação pautada por valores humanos de gentileza, paciência, temperança e a capacidade de exprimir sentimentos nobres no trato com as pessoas, principalmente as mais carentes e humildes e aquelas que estejam em situações de exclusão social (art. 1º).

Ademais, no tocante à formação, avaliação, orientação e fiscalização humanizadas dos membros do Ministério Público brasileiro em estágio probatório, a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 01/2018

estabeleceu diretrizes, respeitadas as peculiaridades das funções de cada unidade Institucional, merecendo destaque a capacidade de articulação, a autoridade ética para mediar demandas sociais, a capacidade de diálogo e de consenso; a atuação preventiva, com postura resolutiva, amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional, as escolhas corretas dos ambientes de negociação que facilitem a participação social e a construção da melhor decisão para a sociedade; e a utilização de mecanismos de resolução consensual (art. 3º).

Destaca-se a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 01/2018 como instrumento principiológico a balizar o novo perfil do membro e o seu acompanhamento, avaliação e fiscalização humanizados no estágio probatório pelas Corregedorias.

Assim, considerando a missão constitucional da Instituição e a análise das Leis Orgânicas Estaduais, destaca-se a importância de o CNMP continuar promovendo o avanço e o aprimoramento da formação, acompanhamento e avaliação do estágio probatório, em especial por meio de regulamentação que estabeleça requisitos uniformes ao Ministério Público brasileiro visando ao fortalecimento e integração institucional.

5. ATUAÇÃO HUMANISTA E INTEGRADA

A Constituição Federal de 1988 firmou uma nova ordem constitucional com a redemocratização do país e as garantias dos direitos sociais, econômicos, políticos e culturais, por meio de normas programáticas, a serem alcançadas com políticas públicas e ações governamentais.

A Carta Magna, paralelamente a essa reestruturação mediante normas programáticas, traçou um novo perfil do Ministério Público, alçando-o à Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, “incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, art. 127).

Assim, consagrou-se a atuação do Ministério Público em prol dos interesses sociais e individuais indisponíveis, investida na missão de promover os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam: construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantia do desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais; promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º).

Decorridos quase 30 anos da promulgação da Constituição Federal, o Brasil apresenta graves problemas sociais, políticos e econômicos, com baixo crescimento do PIB em relação à inflação, desemprego, criminalidade, corrupção endêmica e grande parcela da população sem a garantia dos direitos fundamentais: saúde, segurança e meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, relativamente à educação, deficiente em vários aspectos, oportuno citar o ensinamento dos Filósofos Mortimer J. Adler e Charles Van Doren, ainda na década de 70:

Estamos cientes de que o acesso educacional ilimitado – em outras palavras, o acesso limitado somente pelos desejos, habilidades e necessidades individuais – é o serviço mais valioso que qualquer sociedade poderia prestar a seus membros. O fato de ainda não sabermos como prestá-la não é motivo para desistirmos de tentar. (...) Temos de ser mais do que uma simples nação de alfabetizados funcionais. Devemos ser uma nação de leitores verdadeiramente competentes, no sentido amplo e profundo da palavra *competente*. O mundo do futuro não se satisfará com nada menos do que isso. (ADLER, Mortimer J., VAN DOREN, Charles, 1974, p.49)

Segundo dados do relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, publicado em 21/03/2017, divulgado no site <g1.com.br>, o Brasil ocupa a 79ª posição no ranking do IDH, que abrange 188 países.

Nesse cenário, o membro ministerial, com a missão constitucional de agente construtor da transformação social e incumbido de promover os objetivos elencados no art. 3º da Constituição Federal, depara-se com o desafio de atuar em questões sociais graves e complexas, que impedem o desenvolvimento da nação, a plena garantia dos direitos fundamentais e o alcance de uma sociedade mais justa e igualitária.

A conjuntura revela que os problemas sociais, políticos e econômicos estão umbilicalmente inter-relacionados e sistemicamente se conectam e se retroalimentam. A percepção e a compreensão da correlação das mais diversas questões da sociedade são fundamentais para o enfrentamento das demandas por parte do membro ministerial, requerendo um novo paradigma da atuação, com desempenho das atividades ministeriais pautadas em valores humanísticos, integrado à sociedade, alinhado ao planejamento estratégico, à eficiência e resolutividade.

O silêncio da Lei Orgânica Nacional e a tímida regulamentação nas leis orgânicas requerem um novo olhar sobre o estágio probatório, que deve propiciar a confirmação de profissionais alinhados às atribuições da Instituição ministerial e ao novo perfil do membro como agente de transformação social.

Todavia, há que se reconhecer o desafio em buscar, durante o estágio probatório, um perfil profissional voltado a uma atuação humanista se o programa exigido no concurso público fica restrito aos conhecimentos técnico-jurídicos.

A partir do século XX, as questões sociais e humanas tornaram-se cada vez mais complexas em razão da globalização e da interconexão das relações. O modelo cartesiano até então utilizado se mostrou insuficiente para o enfrentamento e solução das problemáticas da humanidade: desigualdade social, violência, miséria, pobreza, graves violações dos direitos humanos, as quais são objeto da atuação do Ministério Público.

Diante do novo perfil social e político do membro, na qualidade de agente de transformação social, surge também o necessário redesenho do estágio probatório, numa visão apta a integrar e preparar o membro na sua missão constitucional, por meio de sua formação humana, com o desenvolvimento de seu potencial e das diversas habilidades além do conhecimento técnico-jurídico, a fim de que possa fazer uso desse conhecimento associado às competências técnicas para melhor desempenhar seu mister e enfrentar as problemáticas sociais, com alcance de resolutividade, eficiência e atendimento dos anseios sociais.

Essa concepção sistêmica encontra-se explanada por (CAPRA, 291)

A evolução humana, portanto, progride através de uma interação dos mundos internos e externo, dos indivíduos e das sociedades, da natureza e da cultura. Todos esses domínios são sistemas vivos em interação, apresentando modelos semelhantes em auto-organização. As instituições sociais evoluem no sentido de uma complexidade e diferenciação crescentes, à semelhança das estruturas orgânicas, e os modelos mentais apresentam a criatividade e o ímpeto de autotranscendência característicos de toda vida. (CAPRA, 2006, p. 291).

Assim, emerge dessa visão sistêmica uma nova realidade e que, no caso, demanda um pensar sistêmico. Essa nova percepção permite a conexão para uma compreensão da realidade e um atuar sistêmico por parte do membro ministerial como agente de transformação social.

Ora, estágio probatório é instrumento de fundamental importância para traçar e formatar o perfil do novel membro, por meio de capacitação e avaliação de sua atuação humanizada e integrada.

Nessa conjuntura emerge o papel do Conselho Nacional do Ministério Público, decorrente de sua competência constitucional, que é de fundamental importância para o fomento da unidade da Instituição.

Corolário do fomento da unidade e da nova atuação ministerial, a Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias-Gerais dos Estados e da União firmaram a Carta de Brasília, acordo de resultados aprovado em setembro de 2016 que estabelece diretrizes estruturantes sobre a nova atuação ministerial.

O documento apresenta um novo modelo de atuação do Ministério Público e projeta o perfil do membro apto a priorizar a atuação preventiva e a resolutividade, com a modernização do controle da

atividade extrajudicial pelas Corregedorias do Ministério Público brasileiro, inclusive por meio de mecanismos autocompositivos, invocando, no ponto, as lições de Garcia, 2015:

(...) a doutrina especializada tem preconizado as vantagens do modelo resolutivo em relação ao demandista. O primeiro valoriza a solução do problema em menor tempo e com menor custo, privilegiando a consensualidade e evitando, até o limite do possível, a sua submissão aos órgãos jurisdicionais.

O modelo resolutivo é especialmente centrado nos instrumentos de atuação extrajudicial disponibilizados ao Ministério Público, merecendo realce (1) o termo de ajustamento de conduta e (2) a recomendação. Apresentando uma instrumentalidade ao quadrado, pois figuram como instrumentos de delineamento dos referidos instrumentos, tem-se o inquérito civil e a audiência pública, permitindo a colheita dos elementos probatórios ao juízo valorativo a ser realizado pelo Ministério Público. (GARCIA, 2015, p.572).

Marcelo Pedrosa Goulart também dimensiona em fases a atuação do Ministério Público:

Nesse cenário crítico, dois paradigmas compartilham o espaço institucional. O velho, que pode ser denominado Ministério Público demandista, resiste e encontra respaldo em estruturas e mentalidades que não mudam. O novo, projetado como Ministério Público resolutivo, que não consegue se afirmar diante da inércia institucional em promover reformas transformadoras. (GOULART, 2016, pág. 219)

Todavia, a atuação resolutiva requer uma atuação integrada entre os membros e parceiros e habilidades em outras áreas do conhecimento, como, aliás, previsto na Carta de Brasília, bastando observar as seguintes diretrizes referentes aos membros do MP:

2. Diretrizes referentes aos membros do Ministério Público.

(...)

e) Utilização de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais, os acordos de resultado, assim como outros métodos e mecanismos eficazes na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas;

f) Realização periódica de audiências públicas para permitir ao cidadão o acesso ao Ministério Público para o exercício direto da soberania popular, nos termos do parágrafo único do art. 1º da CR/1988, de modo a viabilizar a participação e a deliberação social sobre prioridades que devam ser objeto da atuação da Instituição, assim como para prestar contas do trabalho ao cidadão interessado;

(...) (CARTA DE BRASÍLIA)

Especificamente sobre a atuação integrada, o estágio probatório é o momento ideal para que o membro aprenda a trabalhar em rede, seja internamente, com os órgãos auxiliares, a exemplo dos Centros de Apoio Operacional, ou externamente, com os diversos órgãos parceiros.

A atuação integrada também contempla a sintonia com o planejamento estratégico, que foi valorizado na Carta de Brasília como instrumento de profissionalização da gestão e da atuação ministerial, garantidor da unidade ministerial, o que, por certo, passa pelos requisitos da avaliação do estágio probatório.

Nesse contexto, novas diretrizes e ações devem guiar o estágio probatório. A Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 01/2018 representa um importante avanço na formatação do novo perfil de atuação do membro do Ministério Público. Todavia, ainda persiste o grande desafio de transcender o modelo de acompanhamento, avaliação e fiscalização do membro, destacando a importância da atuação do CNMP na uniformização dos requisitos para avaliação durante o estágio probatório.

6. CONCLUSÕES

1. Para uma melhor observância da unidade e indivisibilidade do Ministério Público, relativamente ao estágio probatório, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público uniformizar os requisitos para avaliação e confirmação na carreira dos membros do Ministério Público brasileiro.
2. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público é silente na definição dos requisitos para avaliação durante o estágio probatório.
3. Cada Estado adota seus próprios requisitos para avaliação do estágio probatório, podendo propiciar a confirmação na carreira de profissionais alheios aos valores, à missão e à visão institucional.
4. A importância do Conselho Nacional do Ministério Público revisar as matérias exigidas no concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, considerando as complexas e sistêmicas questões submetidas à Instituição e que demandam um novo perfil humano e resolutivo de atuação do membro.

7. REFERÊNCIAS

ADLER, Mortimer J., VAN DOREN, **Como ler livros**: o guia clássico para a leitura inteligente. In: Mortimer J. Adler & Charles Van Doren, tradução Edward H. Woff e Pedro Sette-Câmara. São Paulo: Charles, 1974. Coleção Educação Clássica.

CAPRA, Fritjof, e LUISI, Pier Luigi. **A Visão Sistêmica da Vida**: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. São Paulo: Cultrix, 2014.

GARCIA, EMERSON. **Ministério Público**: organização, atribuições e regime jurídico. 5. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GIACOIA, Gilberto. Ministério Público Vocacional. **Revista Justitia**, São Paulo, 64 (197), jul./dez. 2007. Pág.: 279-286.

GOULART, Marcelo Pedroso. Corregedorias e Ministério Público Resolutivo. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional**: o papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público, volume I/ Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2016, disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/CNMP_Revista_Juridica_WEB.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2018.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**: análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista. 8ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORTIMER J. Adler & Charles Van Doren, tradução Edward H. Woff e Pedro Sette-Câmara. **Como ler livros**: o guia clássico para a leitura inteligente, São Paulo: É Realizações, 2010, Coleção Educação Clássica.

MATOSO, Filipe. Em 79º lugar, Brasil estaciona no ranking de desenvolvimento humano da ONU. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/em-79-lugar-brasil-estaciona-no-ranking-de-desenvolvimento-humano-da-onu.ghtml>>. Acesso em 3 mar. 2018.

DOCUMENTOS LEGAIS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 13 mar.2018.

CARTA DE BRASÍLIA, 2016. Com os considerandos e diretrizes abaixo no sentido da modernização do controle da atividade extrajurisdicional pelas Corregedorias do Ministério Público bem como o fomento à atuação resolutiva do MP brasileiro 2016. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%Adlia-2.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2018.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí: Disponível em <http://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=913:lei-organica-do-ministerio-publico-do-estado-do-piaui&Itemid=132>. Acesso em 13 mar.2018.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão. Disponível em: <<https://www.mpma.mp.br/index.php/legislacao-interna/66-biblioteca/paginas-estaticas/6257-leis-institucional-biblioteca-2>>. Acesso em 13 mar.2018.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/Lei.Complementar72-2008.pdf>>. Acesso em 13 mar.2018.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <<http://www.mprn.mp.br/portal/inicio/servicos/legislacao/lei-organica>>. Acesso em 13 mar.2018.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/atos-e-normas>>. Acesso em 13 mar.2018.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Disponível em: <http://www.mp.pe.gov.br/mppe/files/Escolasuperior/Lei_Orgnica_do_MPPE_CONSOLIDADA_COM_MODIFICAES_1.pdf>. Acesso em 13 mar.2018.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Alagoas. Disponível em: <<http://www.mpc.al.gov.br/wp-content/uploads/2014/07/lei15.pdf>>. Acesso em 13 mar.2018.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe. Disponível em: <https://sistemas.mpse.mp.br/2.0/PublicDoc//PublicacaoDocumento/AbrirDocumento.aspx?cd_documento=52386>. Acesso em 13 mar.2018.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Bahia. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/verdoc.php?id=54114>>. Acesso em 13 mar.2018.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins. Disponível em: <<https://mpto.mp.br/web/portal/2012/04/17/557011-lei-organica>>. Acesso em 13 mar.2018.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará: <<http://www.mppa.mp.br/index.php?action=Menu.interna&id=31&class=M>>. Acesso em 13 mar.2018.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amapá. Disponível em: <http://www.mpap.mp.br/images/stories/leis_mp/lei-complementar%20n0079.pdf>. Acesso em 13 mar.2018.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima. Disponível em: <<https://www.mprr.mp.br/uploads/LC%20N%C2%BA%20003,%20Alterada%20pela%20234,%20de%2006-02-2015.pdf>>. Acesso em 13 mar.2018.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas. Disponível em: <[http://www.mpam.mp.br/attachments/article/10417/Lei%20Org%C3%A2nica%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20-%20LC%20N.%C2%BA%20011%20-%20ATUALIZADA%20ate%20LC%20186.2017%20\(1\).pdf](http://www.mpam.mp.br/attachments/article/10417/Lei%20Org%C3%A2nica%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20-%20LC%20N.%C2%BA%20011%20-%20ATUALIZADA%20ate%20LC%20186.2017%20(1).pdf)>. Acesso em 13 mar.2018.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre. Disponível em: <<http://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/LCE-291-2014-Lei-Org%C3%A2nica-do-MPAC-Atualizada-at%C3%A9-a-LCE-336-de-08-05-2017.pdf>>. Acesso em 13 mar.2018.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima. Disponível em: <<https://www.mpro.mp.br/documents/10180/1017846/Lei+Complementar+n%C2%BA%2093-1993.pdf/e8fd994e-baf7-4a07-bd42-1ae9e8f26ec8?version=1.0>>. Acesso em 13 mar.2018.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Disponível em: <<https://www.mpmt.mp.br/conteudo/196/793/lei-complementar-n-27-de-19-de-novembro-de-1993>>. Acesso em 13 mar.2018.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Disponível em: <<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/f6719322126202490425734000436c40?OpenDocument>>. Acesso em 13 mar.2018.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=7069>. Acesso em 13 mar.2018.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://ws.mpmg.mp.br/biblio/normajur/normas/Lcp_34_atualizada_2007.htm>. Acesso em 13 mar.2018.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <<http://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2014/04/Lei-Complementar-95-97-Lei-Organica-MPES.pdf>>. Acesso em 13 mar.2018.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/101178/Lei_Complementar_106_03.pdf>. Acesso em 13 mar.2018.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Subprocuradoria_Institucional/legislacao/LEI%20ORGANICA.pdf>. Acesso em 13 mar.2018.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/lomp8a.pdf>>. Acesso em 10 mar.2018.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <<https://documentos.mpse.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=348>>. Acesso em 13 mar.2018.

Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/gapp/arquivos/7669_c_18.pdf>. Acesso em 13 mar.2018.

Resolução CNMP nº 14/2006. Dispõe sobre Regras Gerais Regulamentares para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0141.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018.